



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0000662-80.2020.6.12.8000

INTERESSADO : STI

ASSUNTO : Decisão de recurso

Decisão nº 20 / 2020 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a aquisição de Solução de Segurança para Datacenter (informática).

DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública relativa ao Pregão 54/2020, conduzida pela Pregoeira signatária, teve início em 11/11/2020 e foi operacionalizada no sítio do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet). Durante a sessão, foram analisadas as propostas, seguindo a ordem de classificação.

Salienta-se que 03 (três) empresas participaram do certame, sendo o item aceito e habilitado para a empresa AMM Tecnologia e Serviços de Informática Ltda., abrindo-se, assim, o prazo para manifestação de intenção de recuso.

Houve interposição de intenção de recurso pela empresa Alltech – Soluções em Tecnologia Ltda., nos seguintes termos:

“Prezado (a) Pregoeiro(a), gostaríamos de registrar intenção de recurso com o intuito de apresentar argumentos e comprovações de que a empresa ganhadora do certame não está apta à prestação de serviços relacionados à licitação bem como nunca realizou o fornecimento de nenhum produto trend micro relacionado. Para análise de documentação técnica e diligências no fabricante para comprovação da capacidade técnica da empresa vencedora.”.

A mencionada intenção de recurso foi aceita por esta Pregoeira, na medida em estavam presentes os pressupostos recursais.

Desta forma, foram abertos os prazos para apresentação das razões/contrarrazões/decisão:

Data limite para registro de recurso: 16/11/2020.

Data limite para registro de contrarrazão: 19/11/2020.

Data limite para registro de decisão: 26/11/2020.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, cabe registrar que a empresa Alltech – soluções em Tecnolgia Ltda., encaminhou seus argumentos tempestivamente e por meio adequado,

anexando as razões de recurso no sistema Comprasnet.

Em suas razões a recorrente traz as seguintes alegações:

[...]

2) DOS FATOS

O TRE/MS, publicou o Edital no. 54/2020, tornando público o Pregão Eletrônico do tipo menor preço, tendo por objeto a aquisição de Solução de Segurança para Datacenter (informática) visando atender à demanda do TRE/MS, conforme as condições deste Edital e seus anexos.

Dentre as licitantes participantes do presente pregão, a empresa AMM TECNOLOGIA foi declarada vencedora para o fornecimento da solução com o menor preço; porém, sem que houvesse capacidade comprovada para atendimento às exigências técnicas do edital.

Contudo, julgamos necessário evidenciar que estamos diante de um recurso interposto contra uma decisão tomada em sede de licitação realizada sob a modalidade de Pregão Eletrônico, que conta com um rito especial, com disciplinamento próprio e célere, onde se busca alcançar uma melhor e mais rápida resposta aos reclamos da coletividade, sedenta de bons e eficientes serviços públicos.

Nesta ótica a Lei nº 10.520/02 trouxe ao procedimento licitatório realizado nesta modalidade, a aplicação, mesmo que parcial, dos princípios da moralidade e do informalismo, assim como, veio a permitir que algumas questões que não viciem o certame licitatório, que não desvirtuem o objeto licitado, que não impossibilitem a futura execução do contrato ou que não ofendam a intenção normativa da Administração no instrumento convocatório possam ser dirimidas com razoabilidade e proporcionalidade pelo Pregoeiro, quando da realização do certame licitatório, sem que com isto tenhamos uma ofensa aos princípios da licitação pública.

A ALLTECH – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. vem com o devido respeito, se contrapor a decisão proferida neste procedimento licitatório, que declarou a licitante AMM TECNOLOGIA vencedora do Pregão, vez que a referida empresa não está apta a prestar os serviços a que se propõe, como veremos a seguir.

Ao reportarmos ao mais perfunctório exame, do histórico da empresa AMM, declarada vencedora, constitui-se apenas uma tentativa de burlar o processo, uma vez que a mesma não dispõe de recursos habilitatórios capazes para execução do contrato, particularmente na prestação dos serviços de instalação, suporte ONSITE, treinamento e manutenção dos programas ofertados. A seguir serão detalhados os aspectos fundamentais que embasam a alegação explanada.

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1. A AMM Tecnologia e seu nível de parceria com a fabricante TREND MICRO;

A empresa sagrada vencedora do Pregão em questão, possui em

seu website diversas ofertas de soluções e fabricantes, conforme verifica-se no link : <http://www.ammtec.com.br/servicos>. Ressalta-se que ao longo da pesquisa realizada em seu sítio virtual, em NENHUMA sessão fora identificada qualquer solução ou software similar ao ofertado neste certame. À título de exemplo, a empresa oferece soluções de armazenagem, processamento, banco de dados, virtualização e segurança, apenas a camada de firewall, conforme destacado pela própria empresa.

No que diz respeito às soluções de software, reforçamos que a mesma oferece apenas soluções e softwares de ERP, e que novamente, NENHUM se aproxima da linha de produtos ofertados ou mesmo do fabricante. Exemplificando, a empresa fornece os softwares: Net Notas (gerenciamento de notas fiscais), Base Safe (gestão de riscos) e Planeja Mais (solução de planejamento orçamentário). Todos produtos relacionados à gestão de notas fiscais e planejamento tributário.

Basta compulsar em seu site para constatar que sequer tem a informação de que é revenda autorizada da TRENDMICRO, portanto inábil para ofertar produtos desse fabricante.

Os níveis de parceria determinado pelo fabricante seguem a ordem de Platinum, Gold, Silver e Bronze. Respectivamente, quanto maior o número de projetos e vendas, maior seu nível de parceria e experiência com projetos com o fabricante. Dessa forma, a empresa em questão se inscreveu como parceira da fabricante Trend Micro recentemente, estando qualificada como “Bronze”, nível este o menor em termos de parceria, o que significa que a empresa AMM não tem receita ou que nunca vendeu algum projeto que envolve licenças Trend Micro. Tal afirmação pode ser confirmada no website a seguir: https://www.trendmicro.com/pt_br/partners/find-apartner.html

A título de informação, a Alltech soluções por sua vez é parceira há aproximadamente 5 anos e já possui extensa lista de clientes federais e estaduais, sendo qualificada atualmente como Parceira GOLD, com aproximadamente R\$ 4 milhões em contratos transacionados com a fabricante este ano.

3.2. Equipe Qualificada para implementação, transferência de conhecimento e suporte.

O objeto do certame em questão trata-se de “Aquisição de Solução de Segurança para Datacenter (informática)” onde compõem o objeto quatro subitens. Nos itens 1.1 e 1.2, trata-se de fornecimento de licenças com “Instalação do tipo on premise, com direito a atualizações e suporte on-site em horário comercial (5x8) por 24 meses “. Nos itens subsequentes tratam-se de serviços especializados para instalação e, treinamento e repasse de conhecimento. Verifica-se que o serviço está intrinsecamente ligado à todos os itens da contratação e ao objeto como um todo, onde dois produtos estão sendo considerados: Deep Security Enterprise e Smart Check – Container. Para implementação e suporte dos mesmos, necessita-se de uma equipe robusta multidisciplinar de infraestrutura, segurança e também de DEVSECOPS (Desenvolvimento, Segurança e Operações), principalmente no segundo produto mencionado. Ressalta-se

aqui que o fabricante TREND MICRO não fornece serviços de implementação dos produtos relacionados, bem como não possui treinamento oficial para clientes do produto Smart Check – Container. Complementarmente, o fabricante também não possui serviço de suporte níveis 1 e 2 diretamente ao cliente e que ainda, todo o suporte do fabricante é realizado na língua inglesa, sendo necessário um apoio técnico fluente no idioma para intermediar o suporte e eventuais acessos remotos.

Abaixo é transcrito do Edital os níveis de suporte que deverão ser respeitados para efeito de glosa: “1. Os chamados de suporte técnico serão classificados tendo como referência os níveis de severidade apresentados abaixo: NÍVEIS DE SEVERIDADE Nível / Descrição 1 / Serviço totalmente indisponível 2 / Serviços parcialmente indisponíveis, com degradação de desempenho/funcionalidade ou com ocorrência de mau funcionamento 3 / Serviços disponíveis com ocorrência de alarmes 4 / Consultas sobre problemas, dúvidas gerais sobre a execução de configurações, orientações para administração da solução, e demais questionamentos sobre a utilização da solução. Prazos para Respostas NÍVEIS DE SEVERIDADE - 1 / 2 / 3 / 4 Início do atendimento - 2 horas / 4 horas / 8 horas / 12 horas Solução provisória - 24 horas / 48 horas / 72 horas / 96 horas Término do atendimento - 72 horas / 96 horas / 120 horas / 240 horas Observações quanto à garantia: 3.1. Início do Atendimento: Horas úteis decorridas entre a abertura do chamado técnico pela CONTRATANTE e o primeiro contato do técnico da CONTRATADA; 3.2. Solução Provisória: Horas úteis decorridas entre o início do chamado técnico e a apresentação da solução provisória. Entenda-se por solução provisória uma alternativa que viabilize o funcionamento dos sistemas do TREMS até que o problema seja tratado em definitivo; 3.3. Término do Atendimento: Horas úteis decorridas entre o início do chamado técnico e a conclusão do atendimento do chamado técnico pela CONTRATANTE.

Dessa forma, entende-se que a empresa fornecedora do objeto deverá possuir equipe capacitada e certificada para executar todos os procedimentos de instalação, configuração, capacitação técnica e ainda suportes técnicos corretivos e preventivos, e verifica-se que a AMM TECNOLOGIA NÃO POSSUI equipe capacitada e certificada para tal, haja visto a inexistência de CERTIFICAÇÕES por parte de técnicos da empresa.

Explica-se aqui a diferença entre CERTIFICAÇÃO para ACREDITAÇÃO. A certificação envolve um treinamento oficial seguido de prova, ambos de forma presencial, perante um avaliador do fabricante. Nesta, são avaliados todos quesitos teóricos como práticos através de laboratórios. Ao final, caso o aluno consiga pontuação superior à nota de aprovação, lhe é conferido o Certificado de Especialista. Já a acreditação, trata-se apenas de um vídeo de treinamento gravado, onde orienta-se apenas quanto à estratégia comercial do produto e, quando concluído, fornece um certificado de acreditação. Ressalta-se que as ACREDITAÇÕES são apenas de cunho comercial e prévendas técnico, não entrando em detalhes técnicos de implementação/configuração. Se a proponente tivesse efetivamente analisado e ponderado os termos e condições do

Termos de Referência, certamente teria verificado que a mesma não dispõe das que as qualificações requeridas para implementação do produto ofertado são complexas e exigem alto perfil técnico. Contudo, o que se verifica é que a licitante se sagrou vencedora com base apenas na proposta de menor preço, sem, contudo, estar preparada para atender os requerimentos técnicos. No bojo dessa questão, verifica-se que a Lei nº 8.666, no seu Artigo 30, traz no seu contendo abordagem clara para dirimir essa situação, quanto a exigência de atestado de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, senão vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: ...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; ...

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ainda, como se pode verificar no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, trata-se de solução de segurança, item crítico, principalmente quando analisamos o recente histórico de ataques cibernéticos no âmbito dos órgãos públicos. No objeto, está previsto não apenas o fornecimento das licenças, mas também a implementação e configuração da solução, o treinamento e o suporte técnico especializado, o que exige, além

da capacidade de fornecimento, também a capacidade de implantar a solução no ambiente do órgão, considerando suas particularidades e complexidades. A exigência de comprovação de experiência na execução de objetos similares através de atestados equivalente a 20% do objeto licitado está de acordo com o entendimento deste Tribunal quando observadas suas decisões, as quais orientam que esse quantitativo não deve ser superior a 50% dos quantitativos que serão executados, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade. Não se pode ignorar a previsão da possibilidade de composição de atestados a fim de alcançar os quantitativos exigidos para comprovação de capacidade técnica.” Muito embora o Edital e seus anexos não façam a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, está implícito que a empresa, ao propor a solução tem que ter a responsabilidade e compromisso com a sua execução. Aliás, no caso de falta de documentos comprobatórios, de toda evidência de que a dúvida deva ser sanada pelo Pregoeiro.

A Lei nº 8.666/93 Art. 43, § 3º - aplicável subsidiariamente à modalidade Pregão, lhe atribui poderes para isso. Adicionalmente, ao invocar o princípio da razoabilidade, este deve ser levado em consideração em todas as licitações, de modo a impedir a selecionar as propostas que se mostrem vantajosas e tecnicamente adequadas ao solicitado pela Administração. Lembro aqui a lição do Prof. Marçal Justen Filho no seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (Ed. Dialética, 5ª ed., p. 69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele: “Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração....” e complementa : “Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes.” (op. cit. p. 75).

O mesmo autor, ao discorrer sobre o princípio da razoabilidade e a aplicação do Direito (op. cit. p. 72/73), anota: “A atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O princípio da regra da razão expressa-se em “procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.”.....” Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei e do edital devem ser interpretadas como instrumentais”.

4) DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, pela imperiosidade dos princípios

administrativos supra suscitados, requer e espera a ora recorrente digne-se Vossa Senhoria de: 1) Dar provimento integral a este recurso, requerendo que seja feita diligência sobre os pontos críticos apontados, inclusive considerando a consulta formal ao fabricante sobre as QUALIFICAÇÕES E CERTIFICAÇÕES da empresa hora apontada. E, uma vez não comprovados as habilidades da empresa AMM, revogar o Pregão Eletrônico em questão por possível dano ao erário com a inexecução do contrato e a conseqüente republicação do certame com quesitos claros de habilitação e capacidade técnica. Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., requer que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, para apreciação na forma da Lei. Nestes termos, Pede deferimento

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa AMM Tecnologia e Serviços de Informática Ltda., encaminhou suas contrarrazões tempestivamente e por meio adequado, anexando as contrarrazões de recurso no sistema Comprasnet.

Em suas contrarrazões a recorrida traz as seguintes alegações:

[...]

A Recorrente alega que a AMM, empresa vencedora do certame, não está apta a realizar os serviços exigidos no presente certame, apresentando afirmações que não apenas não se sustentam tecnicamente, como também não encontram respaldo nas exigências apresentadas pelo instrumento convocatório.

Passaremos a expor os fatos, elucidando as dúvidas criadas pela Recorrente, mas antes porém de entrarmos nos temas específicos, faz-se importante destacar que a licitação será julgada adotando-se, entre outros, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme estabelecido pela Lei Federal 8.666/93 em seu art 3º, que transcrevemos a seguir:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.” (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo nosso).

Sob a ótica estabelecida pelo instrumento convocatório, e sob o princípio do julgamento objetivo, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que a AMM atendeu a todos os requisitos de habilitação determinados pelo Tribunal Regional Eleitoral de MS, configurando-se como acertada a decisão que a declarou vencedora.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, apenas os requisitos constantes previamente, de forma clara e explícita no

mesmo poderão ser usados como base de julgamento. Ao exigir a aplicação de critérios não definidos, a recorrente tenta, de maneira ilegal, interferir no processo licitatório, tomando para si o papel de julgador, o que não cabe a nenhum licitante, além de ferir os princípios legais já citados.

Salientamos ainda que a própria ALLTECH cita em sua peça recursal que a AMM é uma revendedora oficial da TREND MICRO, inclusive informando o sítio de internet que deve ser usado para a confirmação desta condição. Tal fato demonstra que a Recorrida não tentou burlar nenhuma regra, conforme a Recorrente alega, e que está apta a fornecer os serviços ora contratados.

A Recorrente frisa ainda em sua peça recursal a inexistência da exigência de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, deixando claro que suas alegações possuem caráter unicamente protelatório. A AMM é uma empresa com grande tradição no mercado, operando desde 2005, e com grande volume de vendas realizada para o Setor Público.

Com o objetivo de demonstrar a capacidade de fornecimento da Recorrida, apresentamos abaixo lista de negócios já realizados no ano de 2020, junto a outros órgãos e empresas da administração pública: 1 - SAMA Saneamento Básico do Município de Maua Fevereiro/2020 – R\$ 4.198,00 2 - Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fund Nacional de Saúde – CAPESEP março/2020 – R\$ 11.375,65 3 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Março/2020 – R\$ 2.333.800,00 4 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FUNDEP/HRTN Abril/2020 – R\$ 122.400,00 5 - Assembléia Legislativa de Minas Gerais Maio/2020 – R\$ 68.600,00 6 - Ministério Público da Paraíba Maio/2020 –R\$ 228.000,00 7 - DME DISTRIBUICAO SA DMED Maio/2020 –R\$ 46.000,00 8 - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Junho/2020 –R\$ 85.990,00 9 – TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. - TBG Maio/2020 –R\$ 100.776,00 10 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco Junho/2020 –R\$ 132.619,96 11 - DME DISTRIBUICAO SA DMED Junho/2020 –R\$ 34.000,00 12 - Banco do Brasil S.A Junho/2020 –R\$ 13.749.999,99 13 - SESC ADM. REGIONAL DO ESTADO DO MS Julho/2020 –R\$ 45.500,00 14 - Tribunal de Contas do Estado de Goiás Julho/2020 –R\$ 313.367,46 15 - Empresa Gráfica da Bahia Julho/2020 –R\$ 34.499,00 16 - Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe Julho/2020 –R\$ 135.289,98 17 - Serviço Social do Transporte SEST – DF Julho/2020 –R\$ 440.000,00 18 - Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais Julho/2020 –R\$ 204.559,99 19 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – Inst de Radiologia e Dosimetria IRD Julho/2020 –R\$ 90.000,00 20 - Conselho Nacional do Ministério Público Julho/2020 – R\$ 43.300,00 21 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Julho/2020 – R\$ 2.390.332,00 22 - EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA – EPE Agosto/2020 – R\$ 36.499,40 23 - BRB – BANCO DE BRASÍLIA S.A. Agosto/2020 – R\$ 144.400,00 24 - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN Agosto/2020 – R\$ 1.199.999,00 25 - CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS (Aeronáutica) Agosto/2020 – R\$ 603.789,72 26 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Agosto/2020 – R\$ 277.999,80 27 - BNDES BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL Agosto/2020 – R\$ 1.279.999,92 28 -

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Prefeitura do Rio de Janeiro Agosto/2020 – R\$ 101.600,00 29 - Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE Agosto/2020 – R\$ 120.000,00 30 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA Março/2020 – R\$ 169.990,00 31 - SESC ADM. REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Abril/2020 – R\$ 28.010,00 32 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RS Julho/2020 – R\$ 170.749,00 33 - DAE - S.A. ÁGUA E ESGOTO Maio/2020 – R\$ 69.400,00 34 - UEM - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Junho/2020 – R\$ 16.909,00 35 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU Agosto/2020 – R\$ 40.390,00 36 - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A. Agosto/2020 – R\$ 191.500,00 37 - TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Agosto/2020 – R\$ 81.760,00 38 - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV Setembro/2020 – R\$ 2.889.883,15 39 - Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) Novembro/2020 – R\$ 8.871.725,00 40 - Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES Setembro/2020 – R\$ 95.800,00 41 - TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. – TBG Agosto/2020 – R\$ 55.147,40 42 - PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO Setembro/2020 - R\$ 11.237.000,00 43 - DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. Setembro/2020 – R\$ 60.950,00 44 – Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo Outubro/2020 – R\$ 81.052,00 45 – Instituto Federal de Educação de Minas Gerais Outubro/2020 – R\$ 110.434,08 46 – Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia Outubro/2020 – R\$ 308.106,00 47 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM Outubro/2020 – R\$ 116.499,00 48 – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Outubro/2020 – R\$ 67.241,48 49 – Tribunal Regional do Trabalho da 8 Região Outubro/2020 – R\$ 23.499,00 50 - PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO Outubro/2020 - R\$ 1.460.695,47 51 – Câmara Municipal de Campinas Outubro/2020 – R\$ 115.850,00 52 – Fundação Faculdade de Medicina Novembro/2020 – R\$ 51.435,28 53 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí Outubro/2020 – R\$ 581.100,00 54 – Instituto do Câncer do Estado de São Paulo Outubro/2020 - R\$ 379.150,00 55 – Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. Outubro/2020 – R\$ 4.397.999,00

Além dos contratos enumerados acima, ressalte-se que a AMM se sagrou vencedora do edital da CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP para operacionalização do Acordo ORACLE – PRO.00.7626, com movimentação financeira estimada em R\$ 49.000.000,00.

O volume de negócios ganho junto a órgãos e empresas públicas, que ultrapassa o montante de 56 milhões de reais neste ano de 2020, demonstra a robustez técnica e econômica atingida pela Recorrida, e principalmente a seriedade com que se porta no mercado. Permanecendo no intuito de confundir esta digníssima comissão, a Recorrente discorre sobre conceitos de certificação profissional, não apontando qualquer ligação destas certificações com o estabelecido no edital.

De forma irresponsável, a ALLTECH apresenta exigência de que a Recorrida apresente profissionais certificados, sem que tal

exigência conste no instrumento convocatório, e sem mesmo que essa exigência encontre amparo legal, haja visto que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União mantém entendimento pacífico no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de que a licitante possui equipe técnica previamente ao procedimento licitatório, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação. Este entendimento é facilmente observado através dos acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros.

Por fim, ciente da ilegalidade de sua peça recursal, a ALLTECH estranhamente requer que a presente licitação seja, de forma irresponsável, revogada. Ora, o pedido normal em um recurso desta natureza seria clamar pela inabilitação da vencedora. A Recorrente não o faz por saber que o pedido não encontra fundamentação legal. Lamentavelmente a Recorrente não efetuou a devida leitura do Edital e anexos, deixando de se ater ao disposto no capítulo 16 do Edital, item 16.1, que transcrevemos abaixo:

“16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS 16.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, mediante envio de impugnação através de correio eletrônico, para o endereço pregoeiro@trem.s.jus.br, com cópia para pregoeirotrem@gmail.com.”

Estivesse de fato preocupada com as questões levantadas, a ALLTECH deveria apresentar seu pedido de impugnação, com as devidas justificativas, de forma tempestiva, até às 14:00 do dia 6 de novembro. Clamar intempestivamente pela revogação do processo licitatório após o mesmo ter acontecido, demonstra simplesmente o inconformismo com o resultado.

Conforme exposto acima, evidencia-se que a peça recursal apresentada pela Recorrente se mostra eivada de vícios de ilegalidade e intempestividade. Isto posto, aguardamos que seja negado provimento ao Recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão que declarou a empresa AMM TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico 54/2020. Termos em que pede e aguarda deferimento.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios

objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43, inciso IV e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação (grifo nosso)

Para evitar dúvidas quanto a interpretação do art. 41 da Lei 8.666/93, vale transcrever a lição do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

“ Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em

desacordo com o solicitado.” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Cumpra registrar que o instrumento convocatório não trouxe exigência de qualificação técnica e/ou certificações, portanto, foram analisados somente os documentos de habilitação constantes na cláusula 10.1, Capítulo 10 do Edital:

[...]

a) CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente válida, **constando expressa a abrangência das contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991;**

b) CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS (CRF), devidamente válida, emitida pela Caixa Econômica Federal, que comprove inexistência de débito perante o FGTS;

c) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT), devidamente válida, emitida pela Justiça do Trabalho nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho em observância ao disposto no art. 29 V da Lei 8.666/93 (incluídos pela Lei nº 12.440 de 2011);

d) Declaração de que a empresa não utiliza menores de 18 (dezoito) anos para trabalho noturno, perigoso ou insalubre; nem menores de 16 (dezesseis) anos para qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, em conformidade ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal.

Registro que ao ser questionada, via chat, se estava ciente das condições da contratação, em especial o capítulo que trata da garantia, a empresa AMM Tecnologia e Serviços de Informática Ltda. informou estar ciente das condições da contratação.

Em vista disso, esta Pregoeira entende que ao anuir com as condições da contratação, a empresa está ciente que terá prestar todos os serviços descritos no Termo de Referência, e não o fazendo estará sujeita a aplicação das penalidades prevista no Contrato.

Importante registrar, que foi realizada diligência junto ao fabricante, para melhor elucidação da dúvida quanto a capacidade de fornecimento da recorrida, sendo que somente na data de ontem, 25/11/2020, recebemos o retorno, e em vista disso, esta decisão está sendo tomada no último dia do prazo estipulado para decisão do recurso.

De acordo com informação do fabricante, a empresa AMM Tecnologia e Serviços de Informática Ltda. é um parceiro registrado há 02 (dois) anos, na categoria Bronze, sendo que não há registro de venda da solução ou de suporte técnico do objeto que está sendo licitado, portanto, a empresa não tem experiência em comercializar e prestar os serviços objeto desta licitação, porém, por ser parceira do fabricante poderá realizar o fornecimento.

Quanto a capacidade de prestação dos serviços de instalação, treinamento e suporte técnico, em que pese tal questionamento já ter sido realizado via chat, realizamos diligência junto à recorrida, sendo informado que: *"Temos em nosso quadro de profissionais 2 técnicos no processo de certificação das tecnologias Hybrid Cloud e estamos contratando*

mais um profissional com conhecimentos das soluções Trend Micro para a prestação dos serviços de implementação e treinamento previstos nos itens 1.3 e 1.4, além do suporte de 1º nível remoto necessário para o projeto".

Por duas vezes a recorrida argumentou que possui capacidade técnica para a prestação dos serviços, não havendo motivos ou cláusulas editalícias que permitam uma conduta diferente da adotada por esta Pregoeira na condução da sessão pública.

Fato é, que a fase de recurso não é o momento oportuno para verificação de qualificação técnica operacional, bem como, não pode o Pregoeiro afastar-se das regras estipuladas no instrumento convocatório e realizar a recusa/inabilitação da proposta da recorrida com base em argumentos de que, por falta de experiência no mercado, a recorrida não está apta a prestar os serviços objeto desta licitação.

No pregão, após a publicação do edital, as empresas ao não concordarem com as regras estabelecidas, podem se valer da impugnação para contestar as cláusulas do instrumento convocatório, conforme disciplinado na cláusula 16.1, capítulo 16 do edital e, não o fazendo, aceitam as regras estabelecidas.

16.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, mediante envio de impugnação através de correio-eletrônico, para o endereço pregoeiro@tre-ms.jus.br, com cópia para pregoeirotrems@gmail.com.

Registro que nesta licitação não foram apresentados pedidos de impugnação ou esclarecimentos, portanto, todos que apresentaram proposta estavam de acordo com as regras, estipuladas, restando claro que os atos na sessão pública foram adotados segundo o regramento estabelecido no Edital.

DA DECISÃO

Pelo exposto, esta Pregoeira CONHECE do recurso da empresa Alltech - Soluções em Tecnologia Ltda., por atender aos requisitos de interposição, para no mérito decidir pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se o resultado consignado na Ata da sessão pública do Pregão.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE-MS nos termos da legislação aplicável.

Após a manifestação da Autoridade Competente quanto ao recurso apresentado, os autos deverão retornar a esta Pregoeira para publicidade e continuidade dos trâmites de praxe.

(assinado eletronicamente)

Sônia Aparecida Granja Anelli

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SÔNIA APARECIDA GRANJA ANELLI, Pregoeiro**, em 26/11/2020, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0950057** e o código CRC **FD4EAD6E**.

0000662-80.2020.6.12.8000

0950057v40